

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

26.10.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE I - MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

IMPETRANTE - ARTÊMIS DA S. CORRÊA

IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DES. MÍLTON MALULEI

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVANDO NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO POR ASCENÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COLOCADO EM DETRIMENTO DO 1º COLOCADO NO CONCURSO DE HABILITAÇÃO INTERNA. NOMEAÇÃO POSTERIOR DA IMPETRANTE EM VIRTUDE DE CONCURSO EXTERNO PARA O MESMO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PREJUDICADA.

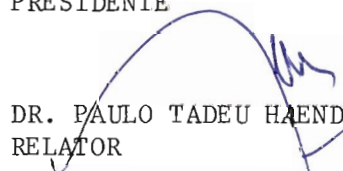
Tendo a impetrante sido nomeada para o cargo que pleiteou em pedido de segurança, resta sem objeto o "writ". Eventuais direitos decorrentes do ato impugnado, se lhe for reconhecida a ilegalidade, quanto ao mérito, podem ser pleiteados em ação própria.

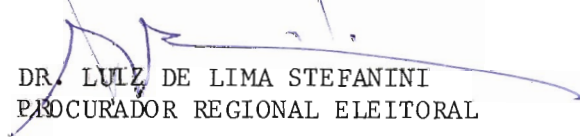
ACÓRDÃO Nº 789

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à maioria, em acolher a preliminar de carência de ação para extinguir o pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, contra o voto do 2º vogal, que a rejeitava. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e seis dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DES. NELSON MENDES FONTOURA
PRESIDENTE


DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

20.10.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE I - MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEM

IMPETRANTE - ARTÊMIS DA SILVA CORRÊA

IMPETRADO, - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DES. MÍLTON
MALULEI

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À MAIORIA, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PARA EXTINGUIR O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, CONTRA O VOTO DO 2º VOGAL, QUE A REJEITAVA. DECISÃO CONTRA O PARECER."

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA
PRESIDENTE

DR. PAULO TADEU HAENDCHEM
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes OSWALDO RODRIGUES DE MELO, SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI e JORGE ANTÔNIO SIUFI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, MS, aos vinte dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

DR. ECYCLER FERREIRA
DIRETOR-GERAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

20.10.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE I - MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

IMPETRANTE - ARTÊMIS DA SILVA CORRÊA

IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DES. MÍLTON
MALULEI

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ PAULO TADEU HAENDCHEN

ARTÊMIS DA SILVA CORRÊA, servidora deste Tribunal, impetra a presente ordem mandamental contra ato do Exmo. Sr. Des. Presidente, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que promoveu sua inscrição no concurso de habilitação ao cargo de Técnico Judiciário por ascensão funcional, tendo prestado as provas práticas e obtido a maior média entre os concorrentes;

b) com surpresa, verificou que a autoridade impetrada, através da Portaria nº 030/89, concedeu a ascensão funcional à funcionária que havia se classificada em 3º lugar no concurso interno referido;

c) inconformada, ingressou com pedido de reconsideração, que foi indeferido, sob a alegação de que a escolha era oriunda de um ato discricionário, em conformidade com o art. 19 da Resolução nº 12.031 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

d) que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral é ilegal por discrepar do disposto no art. 6º, da Lei nº 5.634, de 10 de dezembro de 1970;

e) em assim sendo, restou ferido seu direito líquido e certo à ascensão funcional por ter sido a vencedora do concurso seletivo, ao qual se submeteu;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

f) que a decisão administrativa impugnada violou o princípio da igualdade adotando critérios diversos, já que a ascensão funcional para o cargo de auxiliar judiciário se deu no primeiro colocado, eivando de inconstitucionalidade o ato;

g) que, ainda, a digna autoridade tida como coatora deu interpretação equivocada ao art. 19, § 1º, da Resolução nº 12.031/84 do Tribunal Superior Eleitoral;

h) que a interpretação dada ao art. 19, § 1º, da Resolução/TSE nº 12.031/84, violou direito líquido e certo da impetrante, além de ferir frontalmente o princípio de igualdade e a vinculação aos princípios informadores dos concursos públicos.

Com estas razões, pretende a concessão do "writ" para ser declarada a ilegalidade do ato e, em consequência, seja-lhe assegurado o direito à ascensão funcional à categoria de técnico judiciário.

Juntou documentos às f. 16 a 32.

Devidamente notificada, a digna autoridade tida como coatora prestou as informações necessárias às f. 36 a 42.

A terceira colocada no concurso em questão, como litisconsorte necessária, face ter sido nomeada no ato impugnado, foi regularmente citada e apresentou, com sua resposta, os documentos que fazem parte dos autos (f. 48 a 50). Esta levantou questão preliminar relativa à falta de objeto para o "mandamus", fato que tornaria prejudicado o pedido, propugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, invoca as razões declinadas nas informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Eleitoral, em judicioso parecer, opina pelo não-acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pela concessão da segurança, nos termos da inicial.

DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.10.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE I - MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

IMPETRANTE - ARTÊMIS DA SILVA CORRÊA

IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DES. MÍLTON MALULEI

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ PAULO TADEU HAENDCHEN

A impetrante pretende com o presente "mandamus" ver desconstituída a nomeação feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, que recaiu na pessoa da terceira colocada no concurso interno de habilitação ao cargo de técnico judiciário.

Entende a impetrante que por ter obtido a maior nota nas provas a que se submeteu, teria direito líquido e certo à ascensão funcional e que a norma contida na Resolução/TSE nº 12.031/84, utilizada pela autoridade coatora é ilegal e inconstitucional.

A Resolução/TSE nº 12.031/84 dispõe sobre a constituição e estruturação dos grupos ocupacionais do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e regulamenta as melhorias funcionais dos servidores do poder, sendo certo que o art. 19, assim determina:

"Art. 19. Podem concorrer à ascensão todos os funcionários, integrantes de quaisquer Categorias Funcionais, e independentemente da classe e referência em que estejam localizados.

§ 1º A ascensão funcional recai no funcionário escolhido pelo Presidente, dentre os habilitados na forma do art. 18, seus incisos e parágrafos."

O que se questiona é a validade dessa norma.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Antes, porém, da análise meritória da questão, urge apreciar a questão preliminar suscitada pela litisconsorte necessária.

Entende esta que desapareceu o objeto do mandado de segurança por já estar a impetrante integrando a categoria funcional de técnico judiciário, em virtude de concurso público a que se submeteu, no qual obteve aprovação, tendo sido nomeada e tomado posse, juntando, inclusive original do Diário Oficial datado de 24 de agosto de 1989, no qual foi publicado o ato de nomeação (f. 49 e 50 dos autos).

Diante da afirmação, foi solicitada informação à Secretaria deste Tribunal, tendo o Serviço de Pessoal, às f. 60 e 61, esclarecido que a impetrante até o dia 31.8.89 exercera o cargo efetivo de auxiliar judiciário, código TRE-AJ-023, classe especial, referência NM-35 e que, a partir de 1º de setembro de 1989, tomou posse no cargo efetivo de técnico judiciário, código TRE-AJ-021, classe "A", referência NS-10, por força da nomeação já noticiada.

Visa o presente mandado de segurança a declaração de ilegalidade da nomeação anteriormente feita na pessoa da litisconsorte necessária, para propiciar a nomeação da impetrante no mesmo cargo que já ocupa atualmente.

Ora, é indisputável que a tutela jurisdicional depende da demonstração pelo interessado na existência de um efetivo interesse nessa intervenção estatal, ancorando-se no binômio NECESSIDADE E UTILIDADE.

O emérito professor Celso Agrícola Barbi, em seu "Comentários ao CPC", volume I, tomo I, Forense, Rio, 1975, p. 49, comentando o moderno interesse de agir, assim leciona:

"INTERESSE DE AGIR NO DIREITO MODERNO - Com a renovação dos estudos processuais e conseqüente verificação da autonomia do direito de ação, surgiu também a distinção entre o interesse contido no direito subjetivo e o interesse de agir em juízo.

Segundo CHIOVENDA, 'o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

autor sofreria um dano'.

Nessa conceituação está, sem dúvida, a NECESSIDADE do uso dos meios jurisdicionais para a tutela de um direito.

Outros autores são mais liberais no conceituar o interesse de agir e o qualificam como a UTILIDADE que se pode tirar da atividade jurisdicional. (...)

A legislação anterior, no art. 2º do Código de Processo Civil, dizia que o interesse pode ser econômico ou moral. Essa conceituação estava ainda imbuída nos conceitos da doutrina civilista já referida. Realmente, enquanto se considerava que o interesse de agir é o mesmo interesse nuclear do direito subjetivo de ser protegido, havia justificativa para essas qualificações, pois os direitos subjetivos têm sempre um interesse econômico ou moral".

O mestre conclui, logo a seguir, que atualmente o interesse de agir é tido como sendo "a NECESSIDADE do uso da via judicial ou a UTILIDADE que disto advém".

As normas processuais são cogentes e gerais, de aplicação obrigatória em todos os casos em que não há colidência com o texto legal específico.

O art. 462, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Tal dispositivo propicia, que, até mesmo de ofício, seja apreciado qualquer fato relativo ao direito questionado e que possa influir no julgamento da lide.

Inegavelmente, a falta de interesse de agir questionada tem o condão de influir diretamente na lide, ensejando, desta forma,

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

seu conhecimento e acolhimento.

Com efeito, restou amplamente demonstrado nos autos que a impetrante visa com o presente "mandamus" a desconstituição da nomeação feita na pessoa colocada em terceiro lugar no concurso interno para ascensão funcional, ora litisconsorte, para, em função disso, vir a ser nomeada para a categoria funcional de técnico judiciário, cargo que já ocupa.

O pedido da impetrante está assim formulado ((f. 14):

"a) a concessão da segurança que objetiva primeiro o reconhecimento da ilegalidade do ato que fez recair a ascensão funcional à categoria de técnico judiciário na 3a. (terceira) colocada no concurso interno, assentando-se no § 1º, do art. 19, da Resolução nº 12.031/84/TSE, reputado ilegal, assegurando-se o direito à primeira colocada no concurso interno, aqui impetrante;"

Ora, a impetrante já ocupa o cargo que pleiteia.

E, para o direito, pouca importância teria o fato de a impetrante ter sido nomeada para o cargo em razão de ter participado de outro concurso público onde obteve aprovação.

O que efetivamente importa é saber se a impetrante já galgou a posição que pretende obter com a presente impetração.

O fato é inegável. A impetrante já está nomeada e empregada como técnico judiciário. Qualquer atuação desta Corte nos autos em apreciação em nada alteraria essa situação jurídica já consolidada em favor da impetrante.

Se já ocupante do cargo pretendido na segurança, é induzido que o uso da via judicial não é mais necessária, pois nenhuma utilidade dela adviria.

Ou, no dizer de CHIOVENDA, a tutela do pretendido direito já se operou sem a NECESSIDADE da intervenção judicial, tal como ocorre no instituto do hábeas corpus, que resta prejudicado se o paciente for posto em liberdade.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Qualquer eventual direito pela prisão ilegal pode ser deduzido em ação própria.

No caso, a impetrante não reclama qualquer direito que não o de nomeação para o cargo, como consta de seu pedido.

Posto isto, não estando presentes os requisitos essenciais da NECESSIDADE E UTILIDADE, representativos do interesse de agir, acolho a preliminar suscitada pela litisconsorte necessária e extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EXM^o SR. DR. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

De acordo com o ilustre relator.

EXM.^a DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

Perguntaria ao ilustre relator qual a data em que ocorreu a nomeação da impetrante para o cargo de técnico judiciário, em decorrência do segundo concurso prestado?

EXM^o SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Pelas informações constantes dos autos, até o dia 31 de agosto próximo passado a impetrante ocupava o cargo de auxiliar judiciário, e o mandado de segurança foi interposto em 6 de julho.

EXM.^a DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

Ouso discordar do eminente relator no tocante à preliminar, pois, no meu entender, neste período de aproximadamente um mês, a impetrante efetivamente tinha direito de ação, inclusive o legítimo interesse de agir. Além de que, afastada esta questão preliminar e julgado extinto o processo, teremos uma situação que até poderia redundar em prejuízo a um terceiro, que teria o direito de ingressar no cargo, em decorrência do II Concurso. Para melhor esclarecer: no meu entendi-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

mento, a impetrante, durante um mês mais ou menos, detinha todas as condições de ação - inclusive o legítimo interesse; posteriormente, este interesse não deixou de existir, porque nesse período houve uma pretensa lesão, sem adentrar no exame do mérito. Assim, persiste o interesse no reconhecimento e na apreciação, agora, da pretensão deduzida, ainda que tenha a impetrante ingressada na função de técnico judiciário. Um outro detalhe, esse período é passível de ser computado para efeito de tempo de serviço, e inclusive para efeito de ascensão funcional, pelo que este mês a menos terá repercussão para a impetrante.

EXM^o SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Gostaria de salientar que eu não exclui este eventual direito, mas apenas disse que, tal como ocorre no habeas corpus numa prisão ilegal, pode-se através de ação própria ser discutido este direito - mas que o interesse aqui se resume, de acordo com o pedido, em ser nomeada para o cargo de técnico judiciário.

EXM.^a DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

Mesmo assim, entendo que poderia resultar em prejuízo até para terceiro, pois no momento em que se admitisse, em termos hipotéticos, que a impetrante teria direito desde o momento em que ela foi aprovada em concurso interno, consequentemente esta vaga que ela veio ocupar, em decorrência do concurso externo, caberia a um outro. Ela não poderia concomitantemente ocupar dois cargos. Então, esta vaga que ela ocupou, em decorrência do II concurso, implicaria em prejuízo para um terceiro, que não está envolvido na lide. Desta forma, é de primordial importância o julgamento para verificação se realmente ela tem ou não direito à nomeação.

Portanto, não concordo com a extinção do processo e rejeito, pois, a preliminar.

EXM^o SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A ação de segurança é constitucional e tem como pressuposto básico o chamado direito líquido e certo, que é o interesse dessa garantia.

O direito líquido e certo se apresenta sob dois aspectos: um, de natureza objetiva e outro, de natureza subjetiva. O de natureza objetiva é o fato provado de plano e, no presente processo, isto está demonstrado; o de natureza subjetiva é o dever legal da autoridade para com a impetrante - o interesse de agir. Portanto, uma ação de garantia constitucional de segurança traduz-se na existência desses dois pressupostos: o objetivo e o subjetivo.

No caso, o pressuposto subjetivo, que é o pedido do processo, já está atendido. O direito de ser nomeada para o cargo de técnico judiciário já está satisfeito. Portanto, o direito líquido e certo, pleiteado pela segurança constitucional, perdeu seu objeto. Com a medida constitucional de garantia, se porventura houver qualquer consequência patrimonial com relação à data de início do exercício do cargo, não se faz tal discussão. O importante da garantia constitucional é entendermos o interesse de agir como o interesse do exercício de um direito, sem qualquer possibilidade de tradução à indenização ou conversão patrimonial ou outras vantagens. No caso, a impetrante já exerce o cargo que pleitea, portanto, falta-lhe o objeto; falta a ela o interesse de pleitear o segundo elemento, o subjetivo - o dever legal da autoridade em nomeá-la, pois não importa a que título passou a exercer o cargo efetivo. Se houve prejuízo à impetrante, por não ter sido nomeada pelo concurso interno, mas sim pelo externo, isto é matéria a ser discutida fora da natureza jurídica da segurança constitucional.

Estou de acordo com o ilustre relator para aceitar a preliminar e julgar extinta a segurança por falta de objeto, por falta de direito líquido e certo.

EXMº SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

Ouvi atentamente os votos até agora proferidos e entan-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

do, de início, que a administração interna compete a quem detém a administração. A propositura do mandado de segurança se deu antes mesmo da publicação dos resultados finais do concurso externo, que foi promovido e o qual tive a honra de presidir. Se se visa a desconstituição de uma nomeação de um concurso externo, não afetará a meta optada da impenetrante, que é a de ocupação do cargo de técnico judiciário, que ela já vem ocupando.

De sorte que, estou de acordo com o eminente relator para também acatar a preliminar.
